



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1651465 - MT (2017/0021529-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROMEU BACO CARACANHA**
ADVOGADOS : **VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF026169**
: **RANE CAROLINE ALBONYZ DOS PASSOS - DF067318**
: **IDELZINETE DA COSTA E FRANCA - DF042590**
RECORRENTE : **WALTER LUZ DE ARANTES**
ADVOGADOS : **RENATO MANUEL DUARTE COSTA - DF005060**
: **VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF026169**
: **RANE CAROLINE ALBONYZ DOS PASSOS - DF067318**
: **IDELZINETE DA COSTA E FRANCA - DF042590**
RECORRIDO : **SONIA MARIA AYRES BERLANDI**
RECORRIDO : **BENEDITO JOSE DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LNDM EMPREENDIMENTOS S.A.**
ADVOGADOS : **ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377**
: **CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476**
: **NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DE ROMEU E WALTER. CERCEAMENTO DE DEFESA, PRODUÇÃO DE PROVA, ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO A DESTEMPO. DEPOIMENTOS UTILIZADOS NO JULGAMENTO. NULIDADE. ART. 407 DO CPC/73 NÃO CORRELATO COM A TESE. SÚMULA Nº 284 DO STF. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 518 DO STJ. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO E NECESSIDADE

DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. O pedido de nulidade absoluta do processo por ausência de citação de suposto litisconsorte passivo necessário extrapola os limites de cognição do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. porque aqui diretamente arguido.
2. Ademais, o fato de o suposto terceiro interessado ser filho de um dos requeridos da ação possessória parece evidenciar que ele teria conhecimento da ação desde o seu início.
3. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido quanto as questões referentes ao cerceamento de defesa, produção de provas, ilegitimidade ativa e interesse processual, suficientes para manter hígido o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.
4. O art. 407 do CPC/73 não tem o condão de sustentar a tese de nulidade da prova testemunhal, uma vez que o *iter* disciplinado não define a consequência para o caso de sua inobservância. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
5. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, não se admite, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF.
6. As teses quanto ao efeito devolutivo da apelação (arts. 515 e 516, do CPC/73) e sobre a necessidade de retorno dos autos para origem se reconhecida a nulidade do ato processual (arts. 418 e 419, do CPC/73), não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento. Súmula nº 282 do STF.
7. Não conhecido o pedido de *Querela Nullitatis Insanabilis*. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do pedido de Querela Nullitatis Insanabilis formulado por Wanderley Arantes do Prado e não conhecer dos recursos especiais interpostos por ROMEU BACO CARACANHA e por WALTER LUZ DE ARANTES, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1651465 - MT (2017/0021529-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROMEU BACO CARACANHA**
ADVOGADOS : **VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF026169**
 RANE CAROLINE ALBONYZ DOS PASSOS - DF067318
 IDELZINETE DA COSTA E FRANCA - DF042590
RECORRENTE : **WALTER LUZ DE ARANTES**
ADVOGADOS : **RENATO MANUEL DUARTE COSTA - DF005060**
 VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF026169
 RANE CAROLINE ALBONYZ DOS PASSOS - DF067318
 IDELZINETE DA COSTA E FRANCA - DF042590
RECORRIDO : **SONIA MARIA AYRES BERLANDI**
RECORRIDO : **BENEDITO JOSE DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LNDM EMPREENDIMENTOS S.A.**
ADVOGADOS : **ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377**
 CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476
 NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DE ROMEU E WALTER. CERCEAMENTO DE DEFESA, PRODUÇÃO DE PROVA, ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO A DESTEMPO. DEPOIMENTOS UTILIZADOS NO JULGAMENTO. NULIDADE. ART. 407 DO CPC/73 NÃO CORRELATO COM A TESE. SÚMULA Nº 284 DO STF. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 518 DO STJ. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO E NECESSIDADE

DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. O pedido de nulidade absoluta do processo por ausência de citação de suposto litisconsorte passivo necessário extrapola os limites de cognição do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. porque aqui diretamente arguido.
2. Ademais, o fato de o suposto terceiro interessado ser filho de um dos requeridos da ação possessória parece evidenciar que ele teria conhecimento da ação desde o seu início.
3. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido quanto as questões referentes ao cerceamento de defesa, produção de provas, ilegitimidade ativa e interesse processual, suficientes para manter hígido o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.
4. O art. 407 do CPC/73 não tem o condão de sustentar a tese de nulidade da prova testemunhal, uma vez que o *iter* disciplinado não define a consequência para o caso de sua inobservância. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
5. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, não se admite, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF.
6. As teses quanto ao efeito devolutivo da apelação (arts. 515 e 516, do CPC/73) e sobre a necessidade de retorno dos autos para origem se reconhecida a nulidade do ato processual (arts. 418 e 419, do CPC/73), não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento. Súmula nº 282 do STF.
7. Não conhecido o pedido de *Querela Nullitatis Insanabilis*. Recursos especiais não conhecidos.

RELATÓRIO

Noticiam os autos que BENEDITO JOSÉ DA SILVA e SONIA MARIA AYRES BERLANDI E SILVA (BENEDITO e SONIA) propuseram ação de reintegração de posse contra ROMEU BACO CARACANHA e WALTER LUZAR ARANTES (ROMEU E WALTER).

Julgado improcedente o pedido, a sentença foi reformada em apelação, para julgar procedente o pedido, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO POSSESSÓRIO - ARTIGOS 927 E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Em sede de ação de reintegração de posse, compete ao autor demonstrar a presença dos requisitos previstos no artigo 927 do CPC, desincumbindo-se do ônus da prova desde que comprovados os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 333, I, do mesmo codex legal (e-STJ, fl. 989).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar omissão, sem efeito infringente.

Contra esses julgados ROMEU e WALTER, separadamente, manejaram recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O primeiro alegou (1) violação do art. 41 do CPC/73, por não se ter permitido a substituição do seu patrono, que ficou impedido de atuar no feito; (2) ofensa ao art. 420 do CPC/73, ante a falta de perícia para aferir as dimensões do terreno; (3) contrariedade ao art. 407 do CPC/73, uma vez que admitido o depoimento de testemunhas cujo rol foi apresentado a destempo; (4) malferimento a Súmula nº 237 do STF, por não ter considerado a matéria de defesa referente a usucapião; (5) desrespeito ao art. 267, VI do CPC/73, diante a ilegitimidade ativa para propor a ação e ausência de interesse processual, uma vez que pleitearam o reconhecimento de propriedade, em favor da Colonizadora Bandeirantes – COBAN, em ação possessória; e, (6) violação dos arts. 515 e 516, ambos do CPC/73, por não ter o acórdão recorrido se pronunciado sobre a usucapião, documentos e depoimentos prestados.

O segundo reiterou as cinco primeiras teses do anterior e acrescentou a violação dos arts. 248 e 249 do CPC/73, uma vez que, reconhecida as nulidades apontadas, o feito deveria ter sido remetido para o primeiro grau de jurisdição para a renovação do ato processual.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido pelo juízo prévio de admissibilidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do apelo nobre.

Comunicado o falecimento de BENEDITO, o Espólio foi habilitado nos autos.

Pela petição de e-STJ, fls. 1991/2009, WANDERLEI ARANTES DO PRADO (WANDERLEI), na qualidade de terceiro interessado, postulou a nulidade absoluta do

processo, considerando que apesar de também ser possuidor da área objeto da demanda, não foi citado para a demanda possessória.

Impugnação nas e-STJ, fls. 2016/2060 e 3061/2101.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Pares.

A questão de fundo dos autos se refere a uma reintegração de posse, cuja matéria apreciamos e julgamos diariamente. Porém, diante da informação do assassinato de BENEDITO, autor da ação, e que o requerido ROMEU e o interessado WANDERLEI seriam os mandantes do homicídio, entendi por bem pautar o feito presencialmente nesta Terceira Turma.

QUESTÃO DE ORDEM - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS

De início, levanto Questão de Ordem quanto ao pedido de nulidade absoluta do feito arguida por WANDERLEI, por não ter sido citado, mesmo sendo possuidor da gleba objeto da demanda.

Ao meu sentir, nessa fase processual, o Superior Tribunal de Justiça não teria competência apreciar o pedido, por extrapolar os limites do recurso especial.

Isso porque, o reconhecimento da *Querela Nullitatis Insanabilis* cabe ao Juízo prolator da decisão tida como viciada.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL PARA APRECIAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE A CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As competências desta Corte tratam de matéria de direito estrito, previstas taxativamente no art. 105 da Constituição da República, no qual não há previsão para o julgamento originário de querela nullitatis. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet n. 13.311/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 15/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO

PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES.

1. Agravo interno cuja controvérsia gira em torno da utilização da doutrina ou da analogia, amparada nos requisitos da ação rescisória, para definir a competência interna para apreciar e julgar querela nullitatis, em face da ausência de previsão expressa no CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito a chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

3. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que descabe ação rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por ocorrência de vício, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querela nullitatis. Precedentes: AR 771/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/02/2007; AR 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 20/08/2010.

4. A interpretação analógica não se demonstra a mais adequada para a resolução do caso dos autos, ante as diferenças existentes entre os feitos anulatório e rescisório, o que permite a utilização da doutrina e da jurisprudência do STJ para estabelecer que a competência, para análise e decisão da querela nullitatis, é da Turma especializada que sucedeu o Juízo que proferiu o julgado tido por anulável, como foi definido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1199335/RJ, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 22.3.2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(CC 120.553, Ministro PAULO DE TARSO SENSEVERINO, DJe de 4/4/2013)

No último precedente citado, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO fez referência a julgado da 3ª Seção, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA que, apreciando caso análogo, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado.

No voto, a Ministra relatora manifestou-se do seguinte modo:

Assim, versa a controvérsia sobre a competência para processar e julgar 'querela nullitatis'.

Nesse passo, a meu ver, com razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal. Tem competência para processar e julgar a ação declaratória de nulidade o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

Por oportuno, peço vênua para transcrever o trecho do parecer ministerial em que citada doutrina de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro Cunha, em Curso de Direito Processual Civil, Salvador, Jus Podivm, vol. 3, 8ª edição, 2010, p. 451:

"É pacífico o entendimento doutrinário de que a competência 'lógica' para a 'querela nullitatis' é do juízo que proferiu a sentença acoimada de inexistente - seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de competência originária - pois o que se busca por meio dela é o reconhecimento da inexistência do processo, e não propriamente a rescisão da coisa julgada" (fl. 104).

Pelos documentos juntados por WANDERLEI no seu pedido de intervenção, em especial os de e-STJ, fls. 2002 e 2005, chama muito a atenção o fato dele ser filho de WALTER, um dos demandados, podendo-se extrair, ao que tudo indica, sem sombra de dúvidas, que ele era conhecedor da ação desde o seu início.

A presunção *quod plerumque accidit* aqui merece prevalecer.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do pedido formulado por WANDERLEI na petição de e-STJ, fls. 1991/2009.

DO ASSASSINATO DO AUTOR BENEDITO

Nas e-STJ, fls. 2016/2060, o ESPÓLIO DE BENEDITO JOSÉ DA SILVA informa que no Inquérito Policial no qual se apura o assassinato de BENEDITO, um dos

autores da ação de reintegração de posse, morto à luz do dia com um tiro na cabeça, o requerido ROMEU e o terceiro interessado WANDERLEI, foram indiciados e denunciados pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, I, do CP, como mandantes.

Colhe-se da denúncia:

Consta do caderno de investigação que no dia 31 de agosto de 2023, no período da manhã, na avenida José Francisco Otenis, Colonizadora Bandeirantes Coban, no Município de Nova Bandeirantes/MT. WENDER JUSTINO SIPRIANO, em cumprimento de ordens de FABIO DANIEL ROCKENBACH, WANDERLEI ARANTES DO PRADO e ROMEU BACO CARACANHA, em coautoria, mediante paga ou promessa de recompensa e por motivo torpe, por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, concorreram para que se matasse Benedito José da Silva (maior de 60 anos).

[...]

Apurou-se que a vítima Benedito José da Silva há anos disputava judicialmente a posse de algumas áreas de terra rural, sendo alguns dos posseiros os denunciados FABIO DANIEL ROCKENBACH, WANDERLEI ARANTES DO PRADO e ROMEU BACO CARACANHA.

Com a aproximação da resolução judicial definitiva quanto à legítima propriedade das terras, a qual provavelmente seria em favor da vítima, os denunciados, em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando o mesmo fim criminoso, contrataram WENDER JUSTINO SIPRIANO para matar Benedito José da Silva, mediante paga ou promessa de pagamento.

[...]

Consta do FATO I também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que a vítima foi surpreendida pelo executor do crime que de inopino sacou e efetuou vários disparos com arma de fogo, dificultando qualquer reação de sua parte (e-STJ, fls. 2054 /2056).

Diante da gravidade dos fatos salientados, entendo por prudente e necessário que o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso sejam oficiados sobre o conflito possessório correlato a estes autos, para que tomem as providências que entenderem necessárias.

DOS RECURSOS ESPECIAIS APRESENTADOS POR ROMEU E WALTER

Superadas aquelas questões preliminares, passo ao julgamento dos recursos especiais manejados por ROMEU e WALTER.

Recapitulando, BENEDITO e SONIA propuseram ação de reintegração de posse contra ROMEU e WALTER, cujo pedido foi julgado procedente.

As pretensões recursais estão no reconhecimento (1) de cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade para substituição do advogado; (2) da necessidade de realização de perícia para verificação das dimensões do terreno; (3) da impossibilidade de considerar o depoimento de testemunhas cujo rol foi a apresentado a destempo; (4) da possibilidade de alegação da usucapião como matéria de defesa; (5) da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse processual; (6) omissão no julgado por não ter se pronunciado sobre a usucapião, documentos e depoimentos prestados; (7) necessidade de retorno a origem para renovação do ato declarado nulo.

Os recursos não merecem prosperar.

(1) e (2) Cerceamento de defesa e produção de prova.

ROMEU e WALTER sustentaram a ocorrência de cerceamento de defesa por não lhes terem sido oportunizado: (1) possibilidade de substituição dos seus patronos, assim como (2) não ter sido realizado perícia no que se refere as dimensões da área objeto da demanda.

Sobre as questões, ficou consignado no acórdão recorrido que caberia a parte informar sobre o impedimento do seu advogado atuar, nomeando outro causídico, e que compete ao magistrado sopesar a necessidade de realização das provas para a formação do seu convencimento.

Veja-se:

O fato de o advogado do embargante ter estado foragido e preso não induz à nulidade do acórdão embargado, já que cabe à parte diligenciar a substituição de seu patrono, caso queira. Também, sem razão o embargante em relação à ausência de perícia prévia, já que, independente do pedido de produção de provas, é a discricionariedade do Juízo, caso vislumbre a necessidade, providenciá-las (e-STJ, fls. 1.111/1.112).

Do cotejo entre o argumento recursal e o acórdão recorrido, verifica-se que não foram impugnados os fundamentos adotados, atraindo o óbice da Súmula nº 283 do STF, *verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

(3) Rol de testemunhas.

Foi apontado por violado o art. 407 do CPC/73 para sustentar a nulidade do feito ao considerar os depoimentos de testemunhas cujo rol teria sido apresentado a destempo.

Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

Todavia, o dispositivo legal apontado não tem o condão de sustentar a tese defendida, uma vez que esse *iter* para a produção da prova testemunhal não disciplina a consequência para o caso de sua inobservância, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE DEFENDIDA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando a fundamentação recursal alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial. [...]

(AgInt no AR Esp 368.990/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, D Je 18/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

2. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, haja vista a ausência da pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AR Esp 1548696/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, D Je 26/03/2020)

(4) Usucapião

Foi apontado por inobservada a Súmula nº 273 do STF, sustentando a possibilidade de se arguir a usucapião como matéria de defesa em ação de reintegração de posse.

Porém, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do

art. 105 da CF, nos termos da Súmula nº 518 do STJ, verbis: [Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.](#)

(5) Ilegitimidade ativa e interesse processual

Nas razões recursais foi alegada a ilegitimidade ativa para propor a ação e ausência de interesse processual, uma vez que se pleiteou o reconhecimento de propriedade, em favor da Colonizadora Bandeirantes – COBAN, em ação possessória.

O acórdão recorrido, por sua vez, afastou as teses por terem sido apreciadas em primeiro grau de jurisdição, mas não foram objeto da apelação.

Veja-se:

Os embargantes, em sede de embargos de declaração, pedem a extinção da demanda, sob o argumento de que os apelantes não são parte legítima para assumir o pólo ativo da lide, já que "os próprios Apelantes atribuem a posse e a propriedade da área em disputa à 'Colonizadora Bandeirantes- COBAN' [...]" (fl.800 e fl. 821). Ainda, arguem a falta de interesse processual dos apelantes, em razão de que "o binómio necessidade/adequação não restou minimamente observado, e os órgãos judicantes de primeira e segunda instância acabaram por julgar como possessória, uma ação que de fato é reivindicatória, não se atentando para a inadequação da via eleita." (fl.801 e fl. 822).

No entanto, as matérias não merecem, sequer, serem conhecidas. É assim, porque as questões relativas à carência da ação foram dirimidas e rejeitadas em sede de sentença. Vejamos:

[...]

No entanto, as questões levantadas, aqui, em sede de declaratórios, não foram objeto de recurso, nem de preliminares em contrarrazões. Aliás, o primeiro embargante, ROMEU BACO CARACANHA, nem apresentou contrarrazões, apenas o segundo embargante, WALTER LUIZ ARANTES, juntou a contraminuta de fls. 745/768, porém, nada comentou sobre a carência da ação.

Não podem os requeridos quedarem-se inertes, em sede recursal, para, em embargos de declaração apresentar matérias de ordem pública, como se ainda não tivessem sido objeto de discussão nos autos.

Desse modo, encontra-se preclusa a matéria atinente à legitimidade ativa e interesse processual, pois, apesar de se tratarem de matéria de ordem pública, uma vez suscitadas nos autos, devem ser objeto de medidas judiciais pertinentes (e-STJ, fls. 1.071/1.073).

Do cotejo entre o argumento recursal e o acórdão recorrido, verifica-se que não foi impugnado o fundamento adotado (preclusão) atraindo o óbice da Súmula nº 283 do STF, *verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

(6) Efeito devolutivo da apelação.

ROMEU apontou como violados os arts. 515 e 516, ambos do CPC/73 sustentando que acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre a usucapião, documentos e depoimentos prestados.

Todavia, verifica-se que a questão referente ao efeito devolutivo da apelação não foi objeto de deliberação pelo TJMT.

Assim, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial, em virtude da falta de prequestionamento.

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia, *verbis* : *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

(7) Nulidades

Nas razões de seu recurso, WALTER apontou como violados os arts. 418 e 419, ambos do CPC/73 sustentando que reconhecida a nulidade quanto a falta de perícia para aferir a área objeto do litígio, o feito deveria ter retornado para o primeiro grau de jurisdição para a renovação dos atos processuais.

Todavia, verifica-se que a questão não foi objeto de deliberação pelo TJMT.

Assim, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial, em virtude da falta de prequestionamento. Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

Nessas condições:

- **NÃO CONHEÇO** do pedido de nulidade do processo formulado por WANDERLEI.

- **OFICIE-SE** o CNJ e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso sobre o conflito possessório que transborda a matéria cível debatida nestes autos.

- **NÃO CONHEÇO** dos recursos especiais de ROMEU e WALTER.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BENEDITO e SONIA.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0021529-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.465 / MT

Números Origem: 00002572720048110091 1127592015 1127612015 1179492016 1180012016
1292192015 1297182015 1543202015 1543612015 1553982015 1554242015
200413 2572720048110091 387682015

EM MESA

JULGADO: 04/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMEU BACO CARACANHA
ADVOGADOS : VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF026169
RANE CAROLINE ALBONYZ DOS PASSOS - DF067318
IDELZINETE DA COSTA E FRANCA - DF042590
RECORRENTE : WALTER LUZ DE ARANTES
ADVOGADO : RENATO MANUEL DUARTE COSTA - DF005060
ADVOGADOS : VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF026169
RANE CAROLINE ALBONYZ DOS PASSOS - DF067318
IDELZINETE DA COSTA E FRANCA - DF042590
RECORRIDO : SONIA MARIA AYRES BERLANDI
RECORRIDO : BENEDITO JOSE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LNDM EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476
ADVOGADOS : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. NARA TERUMI NISHIZAWA, pelos RECORRIDOS: SONIA MARIA AYRES BERLANDI e Espólio de BENEDITO JOSÉ DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do pedido de Querela Nullitatis Insanabilis formulado por Wanderley Arantes do Prado e não conheceu dos recursos especiais interpostos por ROMEU BACO CARACANHA e por WALTER LUZ DE ARANTES, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5426155164:113416@ 2017/0021529-0 - REsp 1651465

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0021529-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.465 / MT

C54261551641:113416@ 2017/0021529-0 - REsp 1651465